



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10140.001701/00-99
Recurso nº : RD/201-118.729
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS
Sessão de : 23 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.618

PASEP – SEMESTRALIDADE – Até a MP 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é representada pelas receitas e transferências ocorridas no sexto mês anterior ao fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA; MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA (suplente convocada) e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo n.º : 10140.001701/00-99
Acórdão n.º : CSRF/02-01.618

Recurso n.º : RD/201-118.729
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 188, Acórdão n.º 201-75.755 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por unanimidade, provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

“PIS/PASEP – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO – Nos pedidos de restituição de PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar n.º 08/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução n.º 49, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. **SEMESTRALIDADE – MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95** – Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução n.º 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar n.º 07/70, em relação ao PIS, e da Lei Complementar n.º 08/70 e do Decreto n.º 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Quanto ao PIS, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base cálculo o faturamento de seis meses atrás. Já em relação ao PASEP, a contribuição será calculada, em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 71.618, de 26.12.72. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória n.º 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **CÁLCULOS** – Nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial referentes às bases de cálculo e alíquotas correspondentes. **Recurso provido.”**

À fl. 212, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimento de outras Câmaras sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida, tendo sido juntada cópia do Acórdão paradigma de n.º 202-

11.107, no qual ficou consignado tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não base de cálculo do PIS e, *mutatis mutandis*, do PASEP.

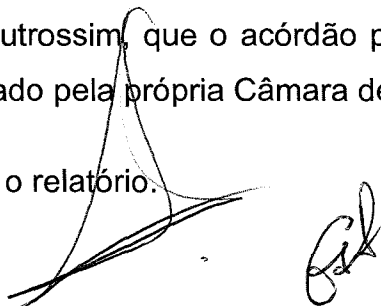
Em suas razões de recurso, muito embora o acórdão recorrido tenha versado sobre o *dies a quo* do prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébito, a Fazenda Pública insurgi-se unicamente quanto à semestralidade do PIS/PASEP.

À fl. 228, Despacho nº 201.803 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 236, Contra-razões de Recurso pugnando pela inadmissão do recurso especial, haja vista ter ele se pautado em jurisprudência que cuida de lançamentos tributários relativos ao PIS, quando o pedido de restituição, objeto do acórdão recorrido, refere-se a valores indevidamente pagos a título de PASEP.

Outrossim, que o acórdão paradigma apontado pela Recorrente já foi há muito superado pela própria Câmara de origem.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrida propugna pela inadmissão do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o acórdão paradigma suscitado versa sobre exação à qual a Recorrida não está submetida.

Entrementes, entendo não ser suficiente o argumento trazido pela Recorrida para inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial em comento, uma vez que as bases de cálculo tanto da Contribuição ao PIS como da Contribuição ao PASEP, a primeira sobre o faturamento e a segunda sobre as receitas e transferências, são as do sexto mês anterior ao fato gerador, de sorte que, no meu sentir, os argumentos quanto a uma, neste aspecto específico, podem ser aproveitados em relação à outra.

Adentrando ao mérito e observando que o presente Apelo combate exclusivamente à admissão da semestralidade, insta ressaltar que a LC nº 26/75 os fundos para o PIS e PASEP foram unificados. Portanto, quanto a semestralidade constante na LC nº 7/70 no parágrafo único do art. 6º relativamente ao PIS e no art. 14 do Decreto nº 71.618/72 relativamente ao PASEP, entendo restar pacificada sua observância haja vista entendimento do E. STJ e desta própria Câmara Superior.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para admitir ser a base de cálculo do PASEP, as receitas e transferências ocorridas no sexto mês anterior ao fato gerador.

Sala das Sessões-DF, 23 de março de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

